

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/007310
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ELDADE LTDA EPP
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000076152

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, art. 209 do CTB, na data de 18/08/2017, na BA526, Km 15,4 (...) - Salvador/BA, Código: 606-8/3. Argui que na data da infração era usuário do Centro de Gestão de Meios de Pagamentos- SEMPAPAR, dentre outras alegações. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente sustenta que possui contrato junto ao SEM PARAR, sendo os pagamentos realizados mensalmente, acosta aos autos anexo ao Termo de Adesão e Informação do veículo. Ocorre, porém, que não acosta aos autos nenhum documento que comprove o movimento de conta consumo, ou qualquer outro que comprove a data da passagem de seu veículo coincidente com o da autuação, tão pouco, comprovante dos pagamentos citados, ou seja, não faz prova do quanto alegado em suas razões. Vale ressaltar que apenas a juntada da cópia do Termo de Adesão e Informação do veículo, de per si, não tem o condão de afastar a autuação estatal por evasão de pedágio, visto que não demonstra limite de crédito e/ou consumo que coincida com a data de autuação.

Logo, a referida infração é de **responsabilidade exclusiva do Recorrente, pois não conseguiu fazer prova em contrário**, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, uma vez, que a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;** (Grifos não existentes no original)

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000076152, **lavrado contra TRANSPORTADORA ELDADE LTDA EPP, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000076152, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalce Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI